

MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PARA O REGULAMENTO DO PLANO MISTO I - CELPOS CD		
FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS		
Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativa
Art. 1º, §3º O presente Regulamento subentrará, a partir da data da sua entrada em vigor, o Regulamento aprovado pela Portaria MPS/SPC/DTEC nº 285, de 29/11/2005, que instituiu o Plano Misto I de Benefícios, com as alterações aprovadas pela Portaria MPS/SPC/DTEC nº 1.193, de 13/06/2007.	Art. 1º, §3º O presente Regulamento subentrará, a partir da data da sua entrada em vigor, o Regulamento aprovado pela Portaria MPS/SPC/DTEC nº 285, de 29/11/2005, que instituiu o Plano Misto I de Benefícios, com as alterações aprovadas pela Portaria MPS/SPC/DTEC nº 485, de 16/09/2013.	Adequação do texto regulamentar ao histórico de alterações.
Art. 6º, §2º O Participante Ativo, de acordo com a ocorrência ou não de contribuições para os benefícios programados e de risco, enquadrará-se em uma das seguintes condições:	Art. 6º, §2º O Participante Ativo, de acordo com a ocorrência ou não de contribuições para os benefícios programados e de risco, enquadrará-se em uma das seguintes condições:	Exclusão da remissão contida no Artigo 6º, §2º, alínea "a", d, haja vista a exclusão do item 48 do Regulamento.
a) Participante Ativo Normal: aquele enquadrado em situação que pressupõe contribuições para o custeio dos benefícios programados e dos benefícios de risco, requisito indispensável para a permanência nesta condição, sendo definido, inicialmente como tal, ao se inscrever no PLANO, não estando em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, sob alguma das hipóteses a seguir, observado o disposto no §3º deste artigo: 1. seja enquadrável como Participante Original, na forma prevista no §1º deste artigo; 2. requiera sua inscrição, como Participante, no prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do seu vínculo empregatício com o Patrocinador; 3. seja aprovado em exame médico indicado pelo CELPOS, no caso do requerimento de inscrição, não decorrente de transferência do PLANO DE ORIGEM, ser posterior aos prazos de inscrição nas condições dos itens 1 e 2 anteriores; 4. tenha se transferido do PLANO DE ORIGEM no prazo definido para reabertura de migração daquele Plano para o Plano Misto, como previsto no art. 48 deste Regulamento.	a) Participante Ativo Normal: aquele enquadrado em situação que pressupõe contribuições para o custeio dos benefícios programados e dos benefícios de risco, requisito indispensável para a permanência nesta condição, sendo definido, inicialmente como tal, ao se inscrever no PLANO, não estando em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, sob alguma das hipóteses a seguir, observado o disposto no §3º deste artigo: 1. seja enquadrável como Participante Original, na forma prevista no §1º deste artigo; 2. requiera sua inscrição, como Participante, no prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do seu vínculo empregatício com o Patrocinador; 3. seja aprovado em exame médico indicado pelo CELPOS, no caso do requerimento de inscrição, não decorrente de transferência do PLANO DE ORIGEM, ser posterior aos prazos de inscrição nas condições dos itens 1 e 2 anteriores; 4. tenha se transferido do PLANO DE ORIGEM no prazo definido para reabertura de migração daquele Plano para o Plano Misto.	
Art. 15, §1º O Participante Ativo que detur de manter vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, contendo com 3 (três) ou mais anos de efetiva filiação ao PLANO, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) passando à condição de Participante Ativo Extraordinário, sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição para o PLANO, fazendo jus somente a ter seus benefícios calculados a partir do saldo a ele correspondente da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas contribuições realizadas pelo Participante e pelo Patrocinador.	Art. 15, §1º O Participante Ativo que detur de manter vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, contendo com 3 (três) ou mais anos de efetiva filiação ao PLANO, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) passando à condição de Participante Ativo Extraordinário, sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição para o PLANO, fazendo jus somente a ter seus benefícios calculados a partir do saldo a ele correspondente da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas contribuições realizadas pelo Participante e pelo Patrocinador, sendo-lhe facultado o recolhimento de contribuições voluntárias para incremento da Provisão Matemática Programada dos Benefícios a Conceder na subconta Participante durante o período de deferimento, conforme disposto no §6º do art. 17 deste Regulamento.	Adequação a alteração aprovada no Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do dia 15/07/2014.
Art. 20, §1º O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do "caput" deste artigo, dará direito, ainda, além do Regime das Contribuições, a um Bônus correspondente ao valor de 0,50 (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), no caso de Participante Original PLUS e de Participante PLUS I.	Art. 20, §1º O cancelamento da inscrição dos participantes enquadrados nas categorias Original, Original PLUS, PLUS I e Não Original nos termos do caput deste artigo, dará direito, ainda, além do Regime das Contribuições, a um Bônus correspondente ao valor de 0,50 (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), dos recursos oriundos do Patrocinador destinado ao custeio dos Benefícios Programados, registrados na Provisão Matemática Programada dos Benefícios a Conceder - Subconta Patrocinador, de acordo com o previsto nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 35 e no art. 38 deste Regulamento, sendo: a) D% (D por cento) igual a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), no caso de Participante Original PLUS e de Participante PLUS I; b) D% (D por cento) igual a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 90% (noventa por cento), no caso de Participante Original; c) D% (D por cento) igual a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento), no caso de Participante não enquadrado como Participante Original, nos termos do §1º do art. 6º deste Regulamento, exceto no caso de Participante PLUS I.	Adequação a alteração aprovada no Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do dia 15/07/2014.
Art. 28 O Indicador Anual do Plano-IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o INPC do IBGE.	Art. 28 O Indicador Anual do Plano-IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o INPC do IBGE. Parágrafo Único. Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC do IBGE, que devir de ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da CELPOS, embasado em Parecer Anual, devidamente aprovado junto à autoridade governamental competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.	Ajuste redacional conforme Nota 077/2015/CGAT/DTEC/PREVIC
Art. 30 O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá no pagamento de uma renda mensal ao Participante, calculada com base no saldo registrado, na data da concessão, na correspondente Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, transferida para a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, e conforme tenha sido sua expressão opita por uma das formas de renda a seguir, compreendendo, ao longo de cada ano de recebimento do benefício, no pagamento de 12 prestações mensais por ano, podendo o favorecido optar por receber mensalmente e correspondente a 1/12 (onze, doze avos) do valor da Renda Mensal, ficando o montante das parcelas mensais de 1/12 (onze, doze avos) não recebidas ao longo do ano, para serem pagas no último mês de cada exercício, com base no valor da cota vigente nesse último mês. Caso o último mês do ano de encerramento do recebimento do benefício não coincida com o mês de dezembro desse mesmo ano, então, neste último mês deverá ser recebido o montante das parcelas mensais de 1/12 (um doze avos) não recebidas ao longo do ano em caso de recebimento do benefício, com base no valor da cota vigente nesse último mês.	Art. 30 O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá no pagamento de uma renda mensal ao Participante, calculada com base no saldo registrado, na data da concessão, na correspondente Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, transferida para a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, e conforme tenha sido sua expressão opita por uma das formas de renda a seguir, compreendendo, ao longo de cada ano de recebimento do benefício, no pagamento de 12 prestações mensais por ano, podendo o favorecido optar por receber mensalmente e correspondente a 1/12 (onze, doze avos) do valor da Renda Mensal, ficando o montante das parcelas mensais de 1/12 (onze, doze avos) não recebidas ao longo do ano em caso de recebimento do benefício, com base no valor da cota vigente nesse último mês.	Adequação a alteração aprovada no Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do dia 15/07/2014. Possibilitar o recebimento de abono anual aos participantes assistidos.
Art. 37, §3º O percentual de RN (R por cento), previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo, será igual a 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento) ou 90% (noventa por cento) no caso de Participante Original do PLANO e de enquadrados na categoria PLUS, podendo os Participantes Original PLUS e PLUS I, optar, ainda, por 100% (cem por cento), e será igual a 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento) ou 90% (noventa por cento), no caso de Participante não enquadrado como Participante Original do PLANO ou na categoria PLUS.	Art. 37, §3º O percentual de RN (R por cento), previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo, será igual a 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento) para os participantes enquadrados nas categorias Original, Original PLUS, PLUS I e Não Original.	Inclusão do percentual de 100% (cem por cento) na faixa de contribuição dos participantes, conforme solicitação da patrocinadora, em virtude do acordo coletivo de trabalho firmado.
Art. 45. Na data da entrada em vigor deste Regulamento, nos termos do seu art. 47, será dado início, conforme definido pelo Conselho Deliberativo, a ampla processo de divulgação de novo período aberto para transferências de participantes do PLANO DE ORIGEM para o PLANO MISTO I de Benefícios, mediante transação a ser firmada, como previsto nos §§1º e 2º deste artigo. §1º Para o participante que solicitar a transferência a que se refere o "caput" deste artigo durante os quatro meses iniciais da divulgação mencionada, a data de eficácia dessa transferência será o primeiro dia do mês subsequente aos referidos quatro meses. §2º O prazo limite para transferência do participante do PLANO DE ORIGEM para o PLANO MISTO I será o último dia do 8º (oitavo) mês contado a partir do primeiro dia do mês subsequente aos quatro meses iniciais de divulgação, sendo considerada como data de eficácia da transação o 1º dia do 2º mês subsequente ao mês de recebimento pelo CELPOS do requerimento de transferência, exceto na hipótese mencionada no §1º deste artigo. §3º As contribuições para o PLANO daquelas que se transferirem, conforme previsto nos §§1º e 2º deste artigo, serão devidas a partir da data de eficácia das respectivas transferências.	Art. 45. A CELPOS poderá descontar dos valores a pagar a qualquer título pelo Plano os Participantes, Assinantes ou ex-Participantes, inclusive relativos aos benefícios e ao regime de contribuições, quaisquer valores que sejam devidos por estes ao Plano ou à CELPOS, devidamente corrigidos pela mesma taxa de rendimento dos ativos do Plano, independentemente da natureza ou origem da dívida, respeitado o limite estabelecido na legislação vigente. Art. 45. Na data da entrada em vigor deste Regulamento, nos termos do seu art. 47, será dado início a um processo definido pelo Conselho Deliberativo a ampla processo de divulgação de novo período aberto para transferências de participantes do PLANO DE ORIGEM para o PLANO MISTO I de Benefícios, mediante transação a ser firmada, como previsto nos §§1º e 2º deste artigo. §1º Para o participante que solicitar a transferência a que se refere o "caput" deste artigo durante os quatro meses iniciais da divulgação mencionada, a data de eficácia dessa transferência será o primeiro dia do mês subsequente aos referidos quatro meses. §2º O prazo limite para transferência do participante do PLANO DE ORIGEM para o PLANO MISTO I será o último dia do 8º (oitavo) mês contado a partir do primeiro dia do mês subsequente aos quatro meses iniciais de divulgação, sendo considerada como data de eficácia da transação o 1º dia do 2º mês subsequente ao mês de recebimento pelo CELPOS do requerimento de transferência, exceto na hipótese mencionada no §1º deste artigo. §3º As contribuições para o PLANO daquelas que se transferirem, conforme previsto nos §§1º e 2º deste artigo, serão devidas a partir da data de eficácia das respectivas transferências.	Adequação a alteração aprovada no Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do dia 15/07/2014. Criação de Benefício por Desligamento
Art. 46. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da CELPOS, na forma estatutariamente prevista, sujeita à aprovação dos Patrocinadores, estando sua vigência condicionada à homologação pela autoridade governamental competente, na forma estabelecida pela legislação vigente.	Art. 46. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da CELPOS, na forma estatutariamente prevista, sujeita à aprovação dos Patrocinadores, estando sua vigência condicionada à aprovação pela autoridade governamental competente, na forma estabelecida pela legislação vigente.	Ajuste redacional conforme Nota 077/2015/CGAT/DTEC/PREVIC

<p>Art. 47. Este texto do Regulamento entrará em vigor em data a ser fixada pelo Conselho Deliberativo do CELFOS, data esta que não poderá ser posterior a 90 (noventa) dias da sua homologação pela autoridade governamental competente.</p>	<p>Art. 49. Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua homologação pela Autoridade Governamental competente.</p>	<p>Adequação ao entendimento firmado pela PREVIC para data de início de vigência.</p> <p>Ajuste redacional conforme Nota 077/2015/CGAT/DITEC/PREVIC</p>
---	---	---